



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 686, DE 2026** **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo máximo para restituição de valores ao consumidor em caso de cancelamento, desistência ou resolução contratual.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo máximo para restituição de valores ao consumidor em caso de cancelamento, desistência ou resolução contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece prazo máximo para a restituição de valores pagos pelo consumidor em caso de cancelamento, desistência, resolução contratual ou exercício do direito de arrependimento.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 35-A. O fornecedor deverá efetuar a restituição integral dos valores pagos pelo consumidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da formalização do cancelamento ou do exercício do direito de arrependimento.*

*§1º O reembolso deverá ocorrer pelo mesmo meio de pagamento utilizado na transação original, salvo solicitação expressa do consumidor em sentido diverso.*

*§2º Nos casos de pagamento instantâneo, inclusive por meio do sistema Pix, o estorno deverá ocorrer de forma imediata, respeitado o prazo máximo previsto no caput.*

*§3º O descumprimento do prazo sujeitará o fornecedor à multa automática equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, sem prejuízo de indenização por perdas e danos e demais sanções administrativas previstas nesta Lei.*

*§4º É vedada a substituição do reembolso por crédito, voucher ou qualquer outra forma alternativa, salvo concordância expressa do consumidor.”*

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os fornecedores de produtos e serviços, inclusive instituições financeiras, operadoras de transporte e empresas de comércio eletrônico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir lacuna normativa no Código de Defesa do Consumidor quanto ao prazo objetivo para restituição de valores, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e proteção efetiva ao consumidor.

A ausência de prazo claro tem permitido atrasos abusivos, retenção indevida de valores e multiplicação de litígios judiciais. Em um cenário de ampla digitalização dos meios de pagamento especialmente com a consolidação do sistema Pix, não subsiste justificativa técnica para reembolsos demorados.

A proposta alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de proteção ao consumidor, fortalece a boa-fé objetiva nas relações de consumo e reduz a judicialização e conflitos.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------